

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001511/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034637/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.016747/2013-98
DATA DO PROTOCOLO: 17/07/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J, CNPJ n. 33.599.671/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN;

E

SINDICATO EMP EMPR ASSEIO CONS VR BM R BP VAL VAS A REI, CNPJ n. 28.469.955/0001-01, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). WILTON DE MELLO PEIXOTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Asseio e Conservação**, com abrangência territorial em **Angra dos Reis/RJ, Barra do Piraí/RJ, Barra Mansa/RJ, Resende/RJ, Valença/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais de admissão da categoria ficam fixados, para uma jornada legal de trabalho semanal ou para escala unificada de 12x36 horas, em:

- R\$ 802,53 (oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) - para Servente, Faxineiro e Auxiliar de Serviços Gerais;
- R\$ 861,64 (oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) - para Cabineiros de Elevador;
- R\$ 891,25 (oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) - para Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia, Zelador, Garagista e Secretária;
- R\$ 918,25 (novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) - para Guardião de Piscina;

Parágrafo Único: Para jornadas inferiores, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os Empregados de Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos dos Municípios de Angra dos Reis, Barra do Piraí, Barra Mansa, Resende, Valença, Vassouras e Volta Redonda, admitidos até maio de 2012, terão uma correção salarial na ordem de 6% (seis por cento) sobre o salário vigente em 1º de maio de 2012, com vigência a partir de 01.05.2013.

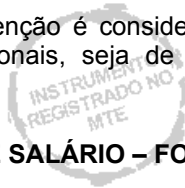
Parágrafo Primeiro: Aos admitidos após maio de 2012 será concedido aumento proporcional, à razão de 1/12 avos do percentual previsto no parágrafo anterior, por cada mês de trabalho ou fração igual ou superior a 15 dias, ao mesmo empregador.

Parágrafo Segundo: Serão compensados os reajustes salariais antecipados, bem como os aumentos espontâneos concedidos, exceto os decorrentes de:

- Promoção por antiguidade ou merecimento;

- b) Novo cargo ou função;
- c) Equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;
- d) Implemento de idade;
- e) Término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro: Para efeitos desta Convenção é considerado salário base o valor fixado como salário mensal contratado, livre de quaisquer adicionais, seja de natureza funcional ou vantagem pessoal do empregado.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - CONTRACHEQUE

É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

Parágrafo Primeiro - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - RSR

O repouso semanal remunerado constará obrigatoriamente do comprovante de pagamento de salário, quando reflexo de pagamentos variáveis e/ou quando oriundo de pagamento semanal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÕES

O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, inclusive valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ou superior a 20 (vinte) dias ininterruptos.

Parágrafo Único – Não se caracteriza como substituição o trabalho realizado por um empregado nos períodos destinados a repouso e alimentação ou a folga semanal de outro empregado

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu salário base.

Parágrafo Primeiro: O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo: Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque deverá se proceder conforme o § 2º da Cláusula Quinta - Contra Cheque.

CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais advindas desta Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas em três parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira juntamente com os salários do mês julho de 2013.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º. SALÁRIO

Os empregadores ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º. salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Na prestação de serviços as horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as trabalhadas nos domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento), ambas calculadas sobre a hora normal, desde que não compensadas.

Parágrafo Primeiro: Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7, XIII e XIV, da CF/88).

Parágrafo Segundo: Não será devido o pagamento de horas extras, quando o excesso de horas de trabalho em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia de trabalho, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, nos termos do Art. 59, da CLT, já com alteração prevista pela Lei nº 9.601, de 28.01.1998, ficando restrito, tão-somente, aos empregados lotados no mesmo setor de serviços, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do referido Artigo. A formalização do Banco de Horas deverá ser instituída através de Acordo específico, celebrado entre o empregador e os empregados, devidamente representados e homologado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que ocorra a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Quarto: A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

Parágrafo Primeiro: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. (Enun. 265, do TST).

Parágrafo Segundo: O adicional noturno somente será devido se trabalhado durante o horário noturno, admitindo-se o pagamento proporcional na escala de 12x36 horas, ainda que o empregado venha recebendo integralmente há mais de um ano.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORADIA FUNCIONAL

Sendo concedida a moradia ao empregado de edifício esta será sempre gratuita e considerada como instrumento para facilitar o efetivo trabalho, na forma do previsto no parágrafo 2º, do art. 458, da CLT.

Parágrafo Primeiro: A moradia destinada ao uso do funcionário do condomínio, intitulada de moradia funcional, somente poderá ser habitada pelo funcionário, seu cônjuge e filhos declarados no ato da admissão e os que advirem posteriormente da relação conjugal.

Parágrafo Segundo: Não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação.

Parágrafo Terceiro: A instalação ou utilização de equipamentos ou eletrodomésticos no interior da moradia funcional deverá estar de acordo com a política de consumo e capacidade de pagamento do condomínio, podendo o síndico, em caso de abuso na utilização por parte do empregado, determinar a retirada do respectivo equipamento.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, de empregado com moradia funcional, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias, para que o imóvel funcional seja desocupado, espontaneamente, independente de notificação judicial ou extrajudicial, prazo esse que terá início a partir de:

- a) Aviso prévio trabalhado – no dia imediato ao término do período destinado ao aviso prévio;
- b) Aviso prévio indenizado – no dia seguinte a comunicação da dispensa.

Parágrafo Quinto: A devolução do imóvel funcional no prazo acima estabelecido propiciará ao empregado o recebimento de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Sexto: O descumprimento do prazo para desocupação sujeitará o empregado ao pagamento de multa equivalente a um piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais, bem como o ajuizamento da competente ação perante a justiça.

Parágrafo Sétimo: Ao empregado que, no ato da homologação da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto no parágrafo quinto desta cláusula, será de 1,5 do piso salarial profissional.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese de falecimento de empregado que ocupe moradia funcional, aqueles que com ele residiam terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito para desocupação total do imóvel funcional, sendo assegurado o pagamento de 01 (um) piso salarial da categoria no momento da entrega das chaves do imóvel livre e desocupado, em favor do cônjuge remanescente ou, na falta deste, companheira ou herdeiro legal que com ele residia, desde que respeitado o prazo estabelecido no presente parágrafo.

Parágrafo Nono: Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o prazo de desocupação da moradia se dará 30 (trinta) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, fazendo jus ao de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Décimo: Para os empregados enquadrados na hipótese do parágrafo anterior e que trabalhem para o mesmo empregador por período igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, a desocupação do imóvel funcional deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial, de valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos.

Parágrafo Décimo Primeiro: Nas rescisões de contrato de trabalho motivadas por iniciativa do empregado, demissão por justa causa ou término do contrato de experiência, a devolução do imóvel funcional deverá ser feita de imediato, não fazendo jus o empregado ao recebimento de qualquer prêmio.

Parágrafo Décimo Segundo: A ocupação de dependência que não tenha destinação de moradia não gerará ao empregado qualquer indenização pela sua desocupação, seja ela no curso ou ao término do contrato de trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.418/85 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus ao recebimento, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial, bem como os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo: Conforme previsto na legislação, o vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Terceiro: O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Quarto: O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

Parágrafo Quinto: Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo ausência ao trabalho, seja ela justificada ou injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO

As rescisões de contrato de trabalho poderão ser homologadas no sindicato Suscitante ou nos postos da SRT, assim como as indenizações que visem a supressão de horas suplementares, consoante prevê o Enunciado 291, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de quaisquer documentos, ou sua devolução, ao condomínio ou ao empregado, deverá ser formalizada, com recibo em duas vias, assinadas pelo empregado e pelo empregador, cabendo uma cópia a cada parte.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESCALA DE SERVIÇOS

Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, ou a escala unificada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro: A concessão de intervalo para repouso e alimentação na escala unificada de 12x36 horas, deverá ser de uma hora não sendo essa hora computada na jornada diária.

Parágrafo Segundo: Instituída a jornada de seis horas em turnos ininterruptos, não haverá concessão de intervalo para repouso e alimentação, sendo, no entanto, concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelece o § 1º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Nas jornadas de 12x36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de não concessão de intervalo para repouso e alimentação, na escala de 12x36 horas, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, com o adicional de 50%.

Parágrafo Quinto: Jornada de oito horas diárias (44 horas semanais), com concessão do intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora e no máximo duas horas, a critério do empregador, ressalvada a possibilidade da sua prorrogação, conforme previsto na Cláusula Vigésima Primeira da presente convenção.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os intervalos para repouso e alimentação não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT), porém, se trabalhado será pago 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT).

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação em até quatro horas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (E.P.I.)

Os condomínios deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual (luva de borracha, cinto de segurança, máscara, etc) necessários a execução de suas tarefas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, sendo vedado qualquer desconto no salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado.

Parágrafo Único: O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PCMSO E PPRA

Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento as NR 7 - PCMSO e NR 9 – PPRA.

Parágrafo Primeiro: Conforme faculta a NR7, no item 7.3.1.1.2., os condomínios com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e com até 50 (cinquenta) empregados, estão desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Parágrafo Segundo: Não obstante a liberalidade contida no parágrafo anterior, os condomínios, independentemente do número de empregados, deverão dar cumprimento as demais exigências da NR 7 – PCMSO.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores poderão descontar mensalmente em folha, dos associados do sindicato, desde que por estes previamente autorizados, por escrito, a mensalidade equivalente a 1% (hum por cento) do salário base, repassando-as ao Sindicato Laboral, através de depósito na Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº. 0031494/7 - Agência nº. 0197, até dez dias após o desconto, devendo o Sindicato apresentar ao empregador, em tempo hábil, a relação dos seus associados.

Parágrafo Único: Os empregadores deverão efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo do depósito bancário acompanhada da listagem dos sócios para aquisição do recibo definitivo no prazo máximo de 10 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COLABORATIVA LABORAL

As empresas descontarão 2% (dois por cento) da remuneração mensal de todos os empregados integrantes da categoria profissional, conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 19 de Abril de 2013, convocada através do Edital de Convocação publicado no jornal “A Voz da Cidade”, nº 13.136, de 13 de abril de 2013, para custeio e manutenção da assistência odontológica básica e benefícios sociais nas áreas da educação, saúde e lazer, oferecidos pela entidade, através de convênio com a ATASF – Associação dos Trabalhadores da Região Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser apresentado individual e pessoalmente, com identificação e assinatura do oponente, na sede do Sindicato, sem efeito retroativo.

Parágrafo Segundo: Os empregadores deverão efetuar o depósito da Contribuição Social Colaborativa, na Caixa Econômica Federal, Agência 0197, conta corrente nº 1494-7, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo bancário acompanhado da cópia da folha de pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou efetuar o pagamento na sede do Sindicato Laboral em cheque nominal. O atraso no repasse incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da Contribuição Social Colaborativa, acrescidos de atualização monetária.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Profissional assume total responsabilidade por qualquer consequência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no polo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

Parágrafo Quarto: Fica vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Embasados em decisão do E. STF, no RE 220.770. RS, e do TST - 1ª Região, no processo RO 18962-96, conforme aprovado nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas no dia 19 de Abril de 2013, nas bases territoriais de: Volta Redonda, Barra Mansa, Barra do Piraí, Piraí, Valença, Vassouras, Angra dos Reis, Rio Claro, Resende e Itatiaia, convocada através do Edital de Convocação publicado no jornal "A Voz da Cidade", nº 13.136, de 13 de abril de 2013, os empregadores descontarão o valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho do salário base de cada empregado já reajustado no mês de maio de 2013 em favor do Sindicato Laboral. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462, da CLT. O repasse deverá ser efetuado até o dia 20 de agosto de 2013.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser apresentado individual e pessoalmente, com identificação e assinatura do opoente, na sede do Sindicato.

Parágrafo Segundo: Os empregadores deverão efetuar o depósito da Contribuição na Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº. 0031494/7 - Agência nº. 0197, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo bancário acompanhado da cópia da folha de pagamento dos empregados com referido desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias. O atraso no repasse incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da Contribuição reajustada, mais a atualização monetária.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Profissional assume total responsabilidade por qualquer consequência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no polo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

Parágrafo Quarto: Fica vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

A qualquer tempo, empregado e empregador poderão livremente negociar aumento ou melhoria das condições de trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA APLICABILIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

O presente instrumento coletivo de trabalho aplica-se a categoria dos Empregados de Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos dos Municípios de Angra dos Reis, Barra do Piraí, Barra Mansa, Resende, Valença, Vassouras e Volta Redonda.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONVÊNIOS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Os empregadores poderão firmar convênios de Assistência Odontológica, através da ATASF - Associação dos Trabalhadores do Sul Fluminense, para atendimento aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores comprometem-se a proceder a um desconto, em folha de pagamento, desde que haja manifestação expressa do trabalhador em aderir aos **Convênios de Assistência Odontológica** firmada através da ATASF, para tratamentos: **Emergência Odontológica**, **Radiologia**, **Prevenção Em Saúde Bucal** (Profilaxia: polimento coronário, Aplicação tópica de flúor e de selante), **Dentística Restauradora** (Aplicação de carióstático, Adequação ao meio bucal, Núcleo de preenchimento, Reconstrução fotopolimerizável com ou sem pino, Restauração de ângulo, Restauração de superfície radicular, Restauração em amálgama ou ionômero de vidro), **Endodontia** (Tratamento endodôntico, Remoção de obturação radicular, Remoção prótese ou pino metálico, Retratamento endodôntico, Tratamento de perfuração radicular, Tratamento pulpar em dentes deciduos), **Prótese** (Coroa provisória com ou sem pino, Coroa total em cerômero para dente anterior, Coroa total metálica para dente posterior, Núcleo de preenchimento, Núcleo metálico fundido ou pino rosqueável, restauração metálica, fundida para dente posterior), **Periodontia** (Aumento de coroa clínica, cirurgia periodontal a retalho, imobilização dentária temporária, raspagem e polimento coronário e radicular, raspagem sub-gengival alisamento radicular, raspagem supra-gengival), **Cirurgia** (Exodontia simples com ou sem retalho, alveoloplastia ou alveolotomia, apicetomia uni, bi ou multirradicular, biópsia (remoção de tecido), cirurgia para torus mandibular ou palatino, exérese de lipoma na região buço-maxilo-facial, exérese ou excisão de cistos odontológicos, cálculo salivar, exérese ou excisão mucocelose ou rânula, exodontia de raiz residual, exodontia para finalidade ortodôntica, frenulectomia/frenulotomia labial ou lingual, remoção de dentes inclusos/impactados, remoção de dentes semi-inclusos/impactados, tracionamento cirúrgico com finalidade ortodôntica, tratamento cirúrgico das fistulas buço nasal / sinusal, ulectomia ou ulotomia).

Parágrafo Segundo: O aludido desconto proceder-se-á com base legal no art. 462, da CLT. Os empregadores comprometem-se a efetuar o depósito através de boletos fornecidos pela ASTAF, na Caixa Econômica Federal, na conta corrente nº 1494-7, agência nº 0197, no prazo de 5 (cinco) dias, após o respectivo desconto em folha.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO EMPREGADO EM EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO

Fica estipulado o dia 29 de junho como comemorativo aos empregados de edifícios, denominado "Dia do Empregado em Condomínio", sendo referida data dia normal de trabalho.

**PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN
PRESIDENTE
SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J**

**WILTON DE MELLO PEIXOTO
PRESIDENTE
SINDICATO EMP EMPR ASSEIO CONS VR BM R BP VAL VAS A REI**